CAIO GENTIL RIBEIRO

INTERPRETAÇÃO E OBRIGAÇÃO DE OBEDECER: O PAPEL DA LEGITIMIDADE NO DIREITO

Dissertação de mestrado

Orientador: Professor Titular Dr. Ronaldo Porto Macedo Jr.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO – SP

2019

CAIO GENTIL RIBEIRO

INTERPRETAÇÃO E OBRIGAÇÃO DE OBEDECER: O PAPEL DA LEGITIMIDADE NO DIREITO

Dissertação apresentada a Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração em Filosofia e Teoria Geral do Direito, sob orientação do Prof. Titular Dr. Ronaldo Porto Macedo Júnior. Versão corrigida.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO – SP

2019

Catalogação da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Ribeiro, Caio Gentil
Interpretação e obrigação de obedecer: o papel da legitimidade no direito ; Caio Gentil Ribeiro ; orientador Ronaldo Porto Macedo Jr. -- São Paulo, 2019.
115 p.
Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2019.

1. Filosofia do Direito. 2. Interpretação. 3. Interpretativismo. 4. Positivismo. 5. Obrigação política. I. Macedo Jr., Ronaldo Porto , orient. II. Título.

Caio Gentil Ribeiro

INTERPRETAÇÃO E OBRIGAÇÃO DE OBEDECER: O PAPEL DA LEGITIMIDADE NO DIREITO

Dissertação apresentada a Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração em Filosofia e Teoria Geral do Direito, sob orientação do Prof. Titular Dr. Ronaldo Porto Macedo Júnior.

Data de aprovação: _____

Banca Examinadora

Prof.(a) Dr.(a): _____

Instituição: _____. Assinatura: _____

Prof.(a) Dr.(a): _____

Instituição: _____. Assinatura: _____

Prof.(a) Dr.(a): _____

Instituição: _____. Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço ao Professor Ronaldo Porto Macedo Jr. pela orientação nesta dissertação, bem como por tudo que pude aprender nos grupos de estudos, monitorias e cursos sob sua responsabilidade que acompanhei desde os tempos da graduação. Em todas essas oportunidades, aprendi, na prática, o valor de um debate franco e rigoroso de ideias e pude me convencer de que o direito pode ser interessante.

Agradeço aos professores Thomas Bustamante e Rafael Mafei pela leitura atenta da versão preliminar deste trabalho para o exame de qualificação e pelas recomendações que fizeram sobre diversos pontos que deveriam ser melhorados. Espero ter conseguido contemplá-las.

Agradeço a Marcela Mattiuzzo e Guilherme Bandeira por comentários que fizeram a capítulos deste trabalho bem como a versões preliminares.

Agradeço a Daniel Murata e Jacqueline Abreu pela leitura integral que fizeram de versões finais deste trabalho e pelas sugestões que deram para o esclarecimento de diversas questões. Agradeço, também, pela generosidade de dedicarem algumas horas para discutir versões preliminares do trabalho, o que foi essencial para que eu pudesse decidir que direções ele tomaria.

Last but not least, agradeço a Carolina Linhares pela ajuda na revisão do texto para a qualificação e do texto final.

"Então porque um sem-vergonha desordeiro se arrelia, bota-se um cabra na cadeia, dá-se pancada nele? Sabia perfeitamente que era assim, acostumara-se a todas as violências, a todas, as injustiças. E aos conhecidos que dormiam no tronco e aguentavam cipó de boi oferecia consolações: – 'Tenha paciência. Apanhar do governo não é desfeita.'

Mas agora rangia os dentes, soprava. Merecia castigo?

- An!

E, por mais que forcejasse, não se convencia de que o soldado amarelo fosse governo. Governo, coisa distante e perfeita, não podia errar. O soldado amarelo estava ali perto, além da grade, era fraco e ruim, jogava na esteira com os matutos e provocava-os depois. O governo não devia consentir tão grande safadeza.

Afinal para que serviam os soldados amarelos? Deu um pontapé na parede, gritou enfurecido. Para que serviam os soldados amarelos?"

(Graciliano Ramos, Vidas Secas)

RESUMO

RIBEIRO, Caio Gentil. Interpretação e obrigação de obedecer: o papel da legitimidade no direito. 115 p. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

Este é um trabalho sobre o papel da questão da legitimidade política na identificação de o que o direito é. Trato desse tema apresentando as teorias do direito de Joseph Raz, que dissocia completamente essas questões, e de Ronald Dworkin, que entende que elas estão diretamente relacionadas. No Capítulo 2, é apresentada a "tese das fontes" de Joseph Raz, segundo a qual a identificação do direito deve ser feita exclusivamente através de fatos, e trato de quais podem ser os propósitos de uma teoria do direito pensada nesses termos. No Capítulo 3, apresento os argumentos de Dworkin em sentido contrário, destacando como, para ele, definir quais proposições jurídicas são corretas depende de definir quais critérios de correção reforçam a legitimidade do estado e, consequentemente, a obrigação dos cidadãos de obedecer ao seu direito. O Capítulo 4 é sobre o argumento conceitual de Dworkin, segundo o qual o direito é uma espécie do que ele chama de *conceito interpretativo* e o positivismo cria teorias falhas ao tentar explicar o conceito de direito como o que ele chama de *conceito criterial*. O Capítulo 5 aborda a tese de Dworkin de que *o direito é parte da moral* e enfrenta a questão de se ainda temos alguma razão para buscar a diferença entre direito e moralidade, respondendo ao argumento de Scott Hershovitz de que deveríamos abandonar essa busca. Por fim, defendo que uma teoria do direito consciente do papel de justificação da coerção deve construir seus critérios de identificação do direito buscando fazer sentido dessa justificação, adotando uma abordagem normativa que vise reforçar a obrigação política dos cidadãos.

***Palavras-chave*:**

Ronald Dworkin; Joseph Raz; Teoria do Direito; interpretação; obrigação política; legitimidade; positivismo; interpretativismo

ABSTRACT

RIBEIRO, Caio Gentil. Interpretação e obrigação de obedecer: o papel da legitimidade no direito. 115 p. Master – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, date, São Paulo, 2019.

This work is about the role of the issue of political legitimacy on the identification of what law is. I face this topic by presenting the theories of Joseph Raz, which completely dissociates those two issues, and Ronald Dworkin, which takes them to be directly related. On Chapter 2, I present Raz's "source thesis" which prescribes that law's identification must be made solely through facts and I face the question of what could be the purposes of a theory thought in such terms. On Chapter 3, I present Dworkin's arguments against that view, highlighting how, for him, to define which legal propositions are correct depends on defining which legal propositions' truth conditions increase state's legitimacy and, thus, citizens' obligation to obey its law. Chapter 4 is about Dworkin's conceptual argument, according to which law is an example of what he calls an *interpretive concept* and positivism develops false theories in trying to explain the concept of law as what he calls a *criterial concept*. Chapter 5 presents Dworkin's thesis that *law is a part of morality* and addresses the question of whether we still have any reason to search for the difference between law and morality, arguing against Scott Hershovitz's thesis that we should abandon that search. Finally, I argue that a theory of law which is conscious of law's role of justifying coercion must construct law's truth conditions trying to make sense of this role, adopting a normative approach which seeks to strengthen citizens' political obligation.

Key-words

Ronald Dworkin; Joseph Raz; Legal Theory; interpretation; political obligation; legitimacy; positivism; interpretivism

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO 1

1.1. O QUE LEGITIMIDADE TEM A VER COM DIREITO? 1

1.2. TEORIAS SOBRE A OBRIGAÇÃO POLÍTICA E TEORIA DO DIREITO 3

1.3. POR QUE DWORKIN? 5

1.4. POR QUE RAZ? 6

1.5. OBJETIVOS E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO 8

2. DESCREVER SEM JUSTIFICAR: A TESE DAS FONTES DE JOSEPH RAZ 12

2.1. O QUE É AUTORIDADE? 12

2.2. AUTORIDADE E DIREITO 15

2.3. DIREITO E MORALIDADE: A TESE DAS FONTES 17

2.4. OBRIGAÇÃO DE OBEDECER AO DIREITO 21

2.5. O QUE PODE SER UMA TEORIA DO DIREITO? 22

2.6. UM ABISMO ENTRE O QUE O DIREITO EXIGE E O QUE PODE SER JUSTIFICADO 25

3. TEORIA DO DIREITO COMO JUSTIFICAÇÃO: A ABORDAGEM DE RONALD DWORKIN 28

3.1. TEORIAS SOBRE OS FUNDAMENTOS DO DIREITO 30

3.1.1. VALIDADE E CONTEÚDO DO DIREITO 32

3.2. DIREITO COMO JUSTIFICAÇÃO DA COERÇÃO 34

3.2.1. TEORIA DO DIREITO E IGUALDADE 40

3.2.2. LEGITIMIDADE E CONTEÚDO DO DIREITO 43

3.3. DIVERGÊNCIAS TEÓRICAS E *POINT* DO DIREITO 45

3.3.1. CETICISMO, PRAGMATISMO E TEORIA DO DIREITO 50

3.3.2. O DIREITO INJUSTO É UM PARADOXO? 52

***3.4.* O DIREITO ALÉM DOS TRIBUNAIS 56**

3.5. UMA TEORIA QUE NOS DIGA O QUE FAZER: CONTINUIDADE ENTRE TEORIA E PRÁTICA 61

3.6. POR QUE NÃO UMA TEORIA SOBRE O CONCEITO SOCIOLÓGICO DE DIREITO? 67

4. ONDE ERRARAM OS POSITIVISTAS? O ARGUMENTO DA CONFUSÃO CONCEITUAL 71

4.1. A TIPOLOGIA DE CONCEITOS DE DWORKIN **71**
4.2. CONCEITOS INTERPRETATIVOS **73**
4.2.1. CONCEITOS E CONCEPÇÕES 77
4.2.2. ATÉ ONDE PODE IR A INTERPRETAÇÃO DE UM CONCEITO? 79
4.3. QUE TIPO DE CONCEITO É O CONCEITO DE DIREITO? **82**
4.3.1. DIVERGÊNCIAS E CONCEITOS CRITERIAIS 83
4.3.2. O DIREITO COMO CONCEITO INTERPRETATIVO 84

5. O DIREITO COMO PARTE DA MORAL E O FIM DA TEORIA DO DIREITO 89

5.1. O FIM DA TEORIA DO DIREITO **91**
5.2. POR QUE AINDA DISTINGUIR O DIREITO DE OUTROS RAMOS DA MORALIDADE? **95**
5.3. SIGNIFICADO E IMPLICAÇÕES DO DIREITO ENTENDIDO COMO PARTE DA MORAL **100**

6. CONCLUSÕES **105**

7. BIBLIOGRAFIA **108**

1. INTRODUÇÃO

1.1. O QUE LEGITIMIDADE TEM A VER COM DIREITO?

Existe uma obrigação de obedecer ao direito? É possível responder a essa questão sem termos, antes, uma compreensão clara de o que o direito é?

Parece natural uma resposta negativa a essa segunda pergunta. Não é evidente, afinal, que precisamos primeiro definir o que é o direito para, depois, respondermos se ele é capaz de impor obrigações?

A divisão do trabalho em relação a essas questões também seria natural. A definição de *o que é o direito* é tarefa da filosofia do direito, apresentada em cursos de Introdução ao Estudo do Direito, e justifica sua própria existência como disciplina. A *capacidade do direito de gerar obrigações* é questão da filosofia política, disciplina especulativa e estranha à formação de um jurista.

Assim, por exemplo, a teoria do direito[1] indicará que o direito é um sistema de normas relacionadas a fatos como votações no Congresso Nacional e diferentes teorias procurarão analisar se esse direito cumpre ou não os requisitos que elas colocam – "Houve consentimento?", "Os cidadãos são tratados com igualdade?", etc. – para o surgimento de uma obrigação moral de obedecer.

É possível, entretanto, que a relação entre essas duas questões tome outra forma e essa possibilidade é o objeto deste trabalho. A identificação do direito (em geral e em casos concretos) pode não ser independente da questão da existência da obrigação de obedecê-lo.

Mais especificamente, a hipótese que pretendo explorar é que nossa pergunta sobre a natureza e o conteúdo do direito é uma pergunta também sobre que natureza e que conteúdo seriam capazes de justificar o uso da força pelo estado.[2] Dessa forma, a própria definição de

[1] Não faço distinção entre "filosofia do direito" e "teoria do direito" neste trabalho. Sobre como essas duas expressões já designaram empreendimentos diferentes, mas que tendem a se confundir a partir do século XX, cf. MACEDO JR., R. P. Teoria, Filosofia e Dogmática Jurídica: Rigor e Método. In: MACEDO JR., R. P. (org.). **Teoria do Direito Contemporânea**. Curitiba: Juruá Editora, 2017., p. 27-29.

[2] Nesse sentido, tratando de Hobbes e Kant, Nigel Simmonds observa que "when writers such as Hobbes and Kant offer claims about the nature of law, they are addressing the question of what law must be if it is to be capable of justifying the use of force" (SIMMONDS, N. **Law as a Moral Idea**. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 138)

o que o direito é dependeria de uma resposta à questão de o que lhe pode dar *legitimidade,* entendida como a capacidade de gerar uma obrigação[3] de obedecer ao direito com um correlato direito do estado de governar e utilizar a força para garantir a conformidade às normas que ele edita.[4]

Essa sugestão pode soar como uma petição de princípio ou falta de rigor. Mais uma vez, como seria possível perguntar sobre a existência da obrigação de obedecer *ao direito* sem termos, *antes*, a definição de qual é a natureza e conteúdo *do direito*?

Trata-se, porém, da abordagem da teoria do direito de Ronald Dworkin, que entende que a questão de qual é a natureza e o conteúdo do direito será respondida, pelo menos parcialmente, pelo mesmo tipo de consideração moral que aparece em uma investigação sobre a obrigação de obedecer ao direito. Consequentemente, a divisão de trabalho entre filosofia do direito e filosofia política ficaria prejudicada.[5] Explicarei neste trabalho o que isso significa e quais podem ser suas implicações.

---

[3] Stephen Perry sugere que a legitimidade poderia ser melhor descrita como um "poder" (do Estado) a que corresponde uma "sujeição" (dos cidadãos) e não como uma capacidade de gerar uma obrigação (PERRY, Law and Obligation, p. 273); mantenho, porém, a correlação entre legitimidade e obrigação porque não vislumbro que essa sugestão de Perry faça diferença ao argumento que vou desenvolver.
Neste ponto, estou de acordo com Leslie Green: "It [law] also secures rights, confers powers, defines terms, and so forth. While it would be wrong to suggest that these can somehow be reduced to obligations, it is none the less true that they can only be fully understood with reference to them. To grasp the significance of the power to contract, for example, one must understand that it gives rise to duties to perform or pay damages. To understand the right to free speech, one must see that it grounds in others a duty not to silence. To understand the definition of a 'minor' one must understand the obligations from which such persons are exempt, and those they are powerless to create or change." (GREEN, L. Law and Obligations. In: COLEMAN, J. L.; HIMMA, K. E.; SHAPIRO, S. J. **The Oxford Handbook of Jurisprudence and Philosophy of Law**. Oxford: Oxford University Press, 2004, p. 515).

[4] Trato "legitimidade" como "capacidade de gerar uma obrigação de obedecer ao direito" (DWORKIN, R. **Law's Empire**. Oxford: Hart Publishing, 1998, p. 191; cf. também DWORKIN, R. Response. Boston University Law Review, v. 90, n. 1059, 2010, p. 1075), o que já pressupõe a chamada "tese da inseparabilidade" entre existir uma obrigação de obedecer ao direito e ser justificada a coerção estatal (EDMUNDSON, W. A. State of the Art: The Duty to Obey the Law. **Legal Theory**, v. 10, n. 4, Dezembro 2004, p. 220) Uma outra possibilidade seria adotar uma definição mais neutra de legitimidade, como a de *justificação do estado para o uso da coerção* (i.e., independentemente de existir uma obrigação de obedecer pelos cidadãos), o que não faço já que apenas em situações extremas seria possível que um Estado estivesse justificado a utilizar a força contra alguém que não descumpriu nenhuma obrigação (e.g., submeter alguém suspeito de ter uma doença a quarentena) (PERRY, Law and Obligation, p. 267) e que "um governo que reivindica ter autoridade legítima reivindica, no mínimo, possuir um poder de obrigar seus cidadãos" (PERRY, ibid., p. 265, tradução minha, assim como todas as citações seguintes de obras originais em língua estrangeira).
Ressalvo, ainda, que uso um sentido *normativo* de legitimidade: "In contrast to Weber's descriptive concept, the normative concept of political legitimacy refers to some benchmark of acceptability or justification of political power or authority and—possibly—obligation" (FABIENNE, P. Political Legitimacy. **The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Summer 2017 Edition)**, 2017. Disponivel em: <https://plato.stanford.edu/archives/sum2017/entries/legitimacy/>)

[5] "By its insistence on a close interconnection between legal and political theory, Ronald Dworkin's jurisprudence challenges a traditional division of labour. It denies that the question of political obligation—

Para destacar que o argumento de Dworkin não tem nada de trivial e para testar sua consistência, irei contrapô-lo à teoria do direito de Joseph Raz, especialmente sua "tese das fontes", que dissocia a questão da identificação do direito de qualquer investigação sobre sua legitimidade.[6]

1.2. TEORIAS SOBRE A OBRIGAÇÃO POLÍTICA E TEORIA DO DIREITO

As teorias da obrigação política[7] podem ser categorizadas[8] em *teorias da obrigação política como obrigação natural* – que se aplicariam a nós independentemente de qualquer ato voluntário, como a teoria de John Rawls sobre o dever de apoiar e se adequar a instituições justas[9] –, *teorias da obrigação política como obrigação voluntária* – que relacionam a obrigação política a algum ato ou série de atos, como a teoria de John Locke de que haveria um consentimento tácito ao se manter a residência em um território – e *teorias da obrigação política como obrigação associativa* – derivadas da relação de alguém com uma associação de pessoas.

Para os objetivos deste trabalho, não interessa a análise das nuances, argumentos e contra-argumentos pertinentes às teorias que fazem parte de cada uma dessas categorias. O importante é destacar como são construídas. Elas partem do pressuposto de que o direito que

---

whether or not there is a moral obligation to obey the law—can be strictly severed from the question of how the law's content can be determined. The true content of law is itself at least partly determined by moral considerations also pertinent to the existence of an obligation of obedience." (ALLAN, T.R.S. Law, Justice and Integrity: The Paradox of Wicked Laws, Oxford Journal of Legal Studies, Vol. 29, No. 4, 2009, p. 705)

[6] Uma posição intermediária entre as teorias de Dworkin e Raz é representada pelo chamado "positivismo inclusivo". W. J. Waluchow, um de seus mais importantes representantes, apresenta sua teoria expressamente como "a positivistic theory to be found somewhere between Raz's exclusive positivism and Dworkin's (natural) law as integrity" (WALUCHOW, W. J. **Inclusive Legal Positivism**. Oxford: Clarendon Press, 1994, p. 3). Responderei também a alguns de seus argumentos nos capítulos 2 e 3.

[7] Utilizarei o termo "obrigação política" como sinônimo de "obrigação de obedecer ao direito", apenas pela brevidade e porque são geralmente utilizados intercambiavelmente.
Esse uso indistinto é prevalecente, embora possa ser criticado, afirmando-se que a obrigação política engloba, além da obrigação de obedecer ao direito, também obrigações como a de defender o estado e de dar prioridade a compatriotas (EDMUNDSON, State of the Art: The Duty to Obey the Law, p. 217). O próprio Dworkin parece fazer essa distinção, ao afirmar que a obrigação política "*inclui* uma obrigação de obedecer ao direito" (DWORKIN, Law's Empire, p. 206, grifo meu), que é feita expressamente por Raz (RAZ, J. The Problem of Authority: Revisiting the Service Conception. In: _____ **Between Authority and Interpretation:** On the Theory of Law and Practical Reason. Oxford: Oxford University Press, 2009, p. 127). Não adoto a distinção, entretanto, apenas por praticidade e já que "em nenhuma teoria plausível a obrigação política não inclui a obrigação de obedecer ao direito" (GREEN, Law and Obligations, p. 545). Ressalvo que, caso fosse distinguir as expressões, meu objeto aqui seria apenas a "obrigação de obedecer" e não a "obrigação política" nesse sentido mais amplo.

[8] As categorias são de EDMUNDSON, State of the Art: The Duty to Obey the Law, p. 229 e ss.

[9] RAWLS, J. **A Theory of Justice**. Cambridge: Belknap Press, 1999, p. 117.

se teria obrigação de obedecer é um conjunto de normas estabelecido de forma mais ou menos clara, em geral com base em alguma referência convencional. Perguntam, então, se esse direito assim identificado deve ser obedecido pelos cidadãos com base nos requisitos específicos a cada teoria[10]. Não por acaso, geralmente a resposta é negativa: não há uma obrigação de obedecer a tais normas[11].

Dworkin também tem uma teoria da obrigação política. Para ele, uma comunidade[12] que aceite o que ele chama de "integridade" como seu ideal político constitutivo é capaz de fazer surgir uma obrigação de obedecer para os seus cidadãos.[13] Se nenhuma interpretação plausível das práticas dessa comunidade permitir que se afirme que esse requisito foi atendido, não haverá obrigação política[14] e deve ser adotada uma *posição cética*[15].

Assim apresentada, a teoria de Dworkin não parece ter nada de especial: é apresentado um requisito – a integridade – para a existência de uma obrigação política e cabe ao teórico ocupado de definir se essa obrigação existe ou não em uma comunidade específica analisar se seu direito cumpre ou não tal requisito. Mas, na verdade, há uma diferença fundamental: a integridade não é apenas a resposta à pergunta sobre a existência de uma obrigação de obedecer, ela é, *também*, parte da resposta à pergunta "o que é o direito?". O

---

[10] Como observa Stephen Perry,"[t]hey [as teorias da obrigação política] assume that law constitutes a system of norms the existence and content of which can be established by, say, looking to certain kinds of social facts, and then asking whether or not a given legal system meets a set of independently specifiable conditions; if these conditions are met, then a general obligation to obey is said to exist" (PERRY, Stephen. **Associative Obligations and the obligation to obey the law**. *in* HERSHOVITZ, Scott (ed.). Exploring Law's Empire: The Jurisprudence of Ronald Dworkin, Oxford: 2008, p. 2); no mesmo sentido STRAVOPOULOS, N. Legal Interpretivism. **Stanford Encyclopedia of Philosophy**, 2014. Disponivel em: <https://plato.stanford.edu/entries/law-interpretivist/ >. Acesso em: setembro 2017, p. 3.

[11] GREEN, Law and Obligations, p. 516 e 540. Essa predominância da visão cética pode ser creditada a John Simmons: "The positive accounts typically acknowledge the influence of John Simmons's 1979 book, *Moral Principles and Political Obligations*, which built so impressive a negative case that it is no exaggeration to say that the literature of the intervening quarter-century has largely consisted of efforts to overcome or deflect Simmons's objections" (EDMUNDSON, State of The Art: The Duty to obey the law, p. 228)

[12] A referência a uma comunidade ao invés de ao Estado não é sem consequências. A obrigação de obediência é devida *ao conjunto de indivíduos que forma essa comunidade*. "Estado" será apenas uma "personificação útil" dessa comunidade. (DWORKIN, R. Replies. In: BURLEY, J. (ed.) **Dworkin and his critics - with replies by Dworkin**. Oxford: Blackwell Publishing, 2004, p. 378)

[13] DWORKIN, Law's Empire, p. 211.

[14] DWORKIN, Justice for Hedgehogs, p. 323

[15] Como afirma Dworkin, ao tratar da interpretação de instituições associativas em geral: "There is no guarantee, however, that the interpretive attitude will always justify reading some apparently unjust feature of an associative institution out of it. […] The best interpretation may be a deeply skeptical one: that no competent account of the institution can fail to show it as thoroughly and pervasively unjust, and that it should therefore be abandoned. Someone who reaches that conclusion will deny that the practice can impose genuine obligations at all" (DWORKIN, Law's Empire, p. 203). Voltarei a essa questão do ceticismo na seção 3.3.1 e explicarei melhor o que Dworkin entende por "interpretação" no Capítulo 4.

direito como integridade é a teoria do direito de Dworkin, a teoria que dará os critérios para definirmos quando uma proposição jurídica é verdadeira e quando não é.[16]

Ou seja, o mesmo tipo de consideração de moralidade política utilizado para fundamentar uma obrigação de obedecer é, em última instância, utilizado para identificar quais são os critérios de verdade de proposições jurídicas. Para responder, por exemplo, se é verdadeira a proposição de que "o direito brasileiro admite prisão antes do trânsito em julgado"[17] precisamos passar pelo mesmo tipo de consideração que responde à pergunta sobre se há uma obrigação de obedecer ao direito brasileiro.

Nesse sentido, a afirmação de que, não sendo possível fundamentar a obrigação política, restaria apenas uma posição cética significa que, nessas condições, nenhuma proposição jurídica pode ser correta ou incorreta[18], isto é, que, se completamente desprezado o ideal de integridade por um estado, então não teríamos mais nenhum padrão de correção para julgar o que está de acordo com o direito e o que não está. Nesse caso, como argumentarei no capítulo 3, a identificação do direito perderá qualquer importância prática.

1.3. POR QUE DWORKIN?

Ronald Dworkin é um dos autores fundamentais da teoria do direito do século XX e pautou as discussões na área desde a inauguração do assim chamado "debate Hart-Dworkin"[19]. Mesmo assim, ele pode ser descrito como uma espécie de *outsider*, "não escondendo sua visão de que considera muito do trabalho da filosofia do direito

---

[16] Mais especificamente, "According to law as integrity, propositions of law are true if they figure in or follow from the principle of justice, fairness, and procedural due process that provide the best constructive interpretation of the community's legal practice" (DWORKIN, Law's Empire, p. 225).

[17] O Supremo Tribunal Federal já decidiu que sim (HC 126292, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016)

[18] Uma posição de "ceticismo interno" em relação a um dado sistema jurídico, no sentido do capítulo "Internal Skepticism" de Justice for Hedgehogs (DWORKIN, R. Justice for Hedgehogs. Cambridge: Belknap Press, 2011, p. 88-96).

[19] "[...] o pensamento jurídico de Ronald Dworkin 'agendou' o debate teórico jurídico durante os anos 1980-1990. As suas críticas ao positivismo jurídico (tornadas célebres pelo assim denominado "debate Hart–Dworkin") e ao pragmatismo jurídico americano o inseriram no centro das principais polêmicas teórico-jurídicas das últimas décadas. Nesse sentido, os seus trabalhos fixaram a agenda das discussões e dos problemas teóricos que passaram a ser dominantes nos foros acadêmicos e teóricos." (MACEDO JUNIOR, R. P. **Do Xadrez à Cortesia: Dworkin e a Teoria do Direito Contemporânea**. Tese de Livre Docência, USP – Faculdade de Direito. São Paulo. 2012, p. 20)

desinteressante ou mesmo mal orientado"[20]. Ao mesmo tempo, Dworkin tem a qualidade e a importância de seu trabalho continuamente questionadas, disputando-se, inclusive, se sua teoria é do mesmo gênero da de seus pares.[21]

Penso que a razão para essa desconfiança está em uma má compreensão – ou em uma forte discordância – em relação ao ponto central da tese de Dworkin sobre interpretação no direito: a afirmação de que cada teoria do direito pressupõe uma concepção diferente de obrigação política (ou a impossibilidade dessa obrigação) e que as grandes divergências entre essas teorias são, na verdade, divergências sobre legitimidade[22].

É compreensível que essa desconfiança ganhe ainda mais força quando consideramos que Dworkin também afirma que as divergências *na prática jurídica* – sobre a verdade de proposições determinadas, do tipo "o direito brasileiro permite cotas raciais" – também podem ser reportadas a divergências sobre legitimidade. É por essa visão um tanto heterodoxa de Dworkin sobre o que é fazer filosofia do direito[23] que ele foi o autor escolhido como referência para esse trabalho, que tem como tema justamente a relação entre legitimidade e interpretação.

1.4. POR QUE RAZ?

Joseph Raz é, assim como Dworkin, um dos protagonistas do debate contemporâneo em teoria do direito. Em Oxford, foi aluno de Herbert Hart, de quem se tornou "herdeiro incontestável"[24], elaborando a teoria do direito positivista mais influente desde a apresentada em *O Conceito de Direito*[25] .

---

[20] PRIEL, D. The Place of Legitimacy in Legal Theory. **McGill Law Journal**, v. 1, n. 57, 2011, p. 3.
[21] PRIEL, The Place of Legitimacy in Legal Theory, p.3.
[22] Como resume Stephen Perry, "Different theories of law presuppose different theories of political obligation (or else deny that there can be such a theory). To determine which theory of law is correct we must, therefore, at some point address the general question of political obligation, and this necessarily takes us deep into issues of substantive political morality. This is, I believe, the nerve of Dworkin's general theory of interpretation, understood as a methodology for doing philosophy of law" (PERRY, Associative obligations and the obligation to obey the law, p. 8)
[23] Como nota Hart, ao explicar o motivo de ter escolhido Dworkin como seu principal adversário no pós escrito a seu O Conceito de Direito: "he [Dworkin] has not only argued that nearly all the distinctive theses of this book are radically mistaken, but he has called in question the whole conception of legal theory and of what it should do which is implicit in the book" (HART, The Concept of Law, p. 239)
[24] COLEMAN, J. Law and Political Morality. **APA Newsletters (Newsletter on Philosophy and Law)**, v. 6, n. 2, 2007, p. 7
[25] POSTEMA, G. **A treatise of legal philosophy and general jurisprudence**. New York: Springer, v. 11, 2011, p. 348.

A "tese das fontes" proposta por Raz, segundo a qual a identificação do direito deve ser feita exclusivamente através de *fatos*[26] dissocia a identificação do direito de qualquer pergunta sobre sua justificação. Essa proposta, oposta à de Dworkin, não deve parecer incomum. Pensar o direito como relacionado estritamente a questões de fato – "deputados votaram", "Presidente sancionou", "juiz sentenciou", "Tribunal reformou" – é parte de um "esquema mental" que faz parte do senso comum do jurista[27].

Ainda assim, a teoria do direito de Raz parece ser justamente o que Dworkin diz que uma teoria do direito *não deveria ser*. Mais do que equivocada em suas conclusões, ela toma para si objetivos e estabelece métodos que, considerados os argumentos de Dworkin, simplesmente não fariam sentido.

Para dar apenas um exemplo textual dessa divergência: após resumir em algumas linhas os argumentos de Raz sobre a centralidade do conceito de "autoridade" na identificação do direito, Dworkin observa que, mesmo assim resumido, o argumento de Raz deve "parecer estranho" ao leitor, pois é importante, prática e politicamente, determinar o que os juízes podem e devem fazer no exercício de sua responsabilidade de aplicar o direito e seria "bizarro" que esse ponto crucial fosse "baseado em uma análise abstrata do conceito de autoridade"[28].

Mas, como veremos, Raz constrói sua teoria de forma engenhosa. Ele defende o tipo de análise conceitual em que ela se baseia. De forma semelhante ao que faz Dworkin, ele afirma que "a teoria do direito é uma parte da filosofia prática, aplicada a uma instituição social"[29] e não nega a relação entre o direito e a moralidade; ao contrário, afirma que o direito reivindica *autoridade legítima*[30], pretendendo *modificar a moralidade*[31]. Mas, de forma oposta a Dworkin, defende que apenas podemos dar sentido a essa reivindicação se dissociarmos a identificação do direito de considerações de moralidade política, fazendo-a depender apenas de fatos.

---

[26] RAZ, Authority, Law and Morality, p. 231-235.
[27] MACEDO JR., R. P. **O direito em desacordo:** o debate entre o interpretativismo e o convencionalismo jurídico. São Paulo: Tese apresentada ao concurso de Professor Titular – Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito - USP, 2013, p. 216, tratando do convencionalismo e da "tese das fontes sociais" em geral.
[28] DWORKIN, Thirty Years On, p. 198-199
[29] RAZ, Practical Reason and Norms, p. 149
[30] RAZ, J. The Claims of Law. In: _____ **The Authority of Law:** Essays on Law and Morality. 2nd Edition. ed. Oxford: Clarendon Press, 2009, p. 30
[31] RAZ, J. Incorporation by Law. **Legal Theory**, Cambridge, n. 10, 2004, p. 1.

Entender a divergência entre os dois autores demanda, portanto, mais elaboração. Especialmente, a teoria de Raz não pode ser descrita como um positivismo vulgar desatento à prática jurídica. Como já observei, sua teoria, na verdade, pode parecer bastante atraente ao senso comum de juristas. A escolha desse autor se justifica, assim, por sua teoria oferecer um desafio original, influente e radical às proposições de Dworkin a respeito da centralidade da legitimidade na interpretação do direito.

1.5. OBJETIVOS E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Apresentada a possível relação entre teorias da obrigação política e teoria do direito e a importância de Dworkin e Raz para a análise dessa questão, quero deixar mais claros os objetivos deste trabalho.

Para Dworkin, uma teoria genuína sobre o direito é, na verdade, uma teoria normativa (no sentido de não meramente descritiva, mas engajada). Isso pode parecer muito abstrato até que entendamos a que essa normatividade se refere. Se teorias do direito são teorias sobre um esquema de direitos e obrigações que permitem a coerção estatal legítima[32], então a disputa sobre a melhor teoria do direito será uma disputa sobre o que pode dar legitimidade a essa coerção.

Naturalmente, não é assim que os positivistas veem suas próprias teorias do direito, que pretendem descritivas. Mas quando olham para a teoria de Dworkin sem perceber a relação que ele afirma existir entre legitimidade e interpretação, acabam fazendo uma leitura equivocada, notadamente compreendendo-a como uma teoria sobre quais são os requisitos de validade de proposições jurídicas.[33]

---

[32] DWORKIN, Law's Empire, p. 93

[33] "Positivists disagree among themselves on many questions, but as a first cut what unites all of them is that they treat the question of validity as prior to and distinct from the question of content. And they often assume that this picture is shared by all legal theorists." (PRIEL, The Place of Legitimacy, p. 7). Priel aponta que isso é feito explicitamente por Andrei Marmor ("Basically, the dispute [between positivists and non-positivists] is about the conditions of legal validity", Legal Positivism: Still Descriptive and Morally Neutral" (2006) 26:4 Oxford J Legal Stud 683, p. 689) e Brian Leiter ("When lawyers or judges have a theoretical disagreement about law in Dworkin's sense, they are disagreeing about what most legal philosophers call the criteria of legal validity ... .", Explaining Theoretical Disagreement" (2009) 76:3 U Chi L Rev, p. 1216) (PRIEL, ibid.). Voltarei a essa questão no Capítulo 3.

Outro erro derivado da não percepção da relação entre legitimidade e interpretação na teoria de Dworkin é o foco excessivo em sua distinção entre princípios e regras[34] e a compreensão de sua crítica ao positivismo como uma crítica de que os princípios não poderiam cumprir os requisitos de validade do positivismo, quando, na verdade, o argumento de Dworkin está baseado no tipo de *justificação moral* que os princípios exigem[35].

Um dos objetivos do trabalho é apontar o erro dessas leituras da teoria do direito de Dworkin, que, de diferentes formas, ainda a veem como uma teoria preocupada com descrições e classificações, como uma "fenomenologia descritiva" ou uma "teoria do direito taxonômica"[36].

Mais importante, perceber que os desacordos em teoria do direito podem ser compreendidos como desacordos políticos e com influência direta na prática jurídica permite que a teoria do direito sirva, de fato, ao esclarecimento de tais desacordos e à orientação sobre o que os juristas (e os cidadãos) devem fazer[37]; ou seja, à orientação sobre como o direito deve ser interpretado. Destacar e defender esse componente central da teoria do direito de Dworkin é o principal objetivo deste trabalho.

O próximo capítulo apresenta a "tese das fontes" de Joseph Raz, que dissocia a identificação e a justificação do direito e, penso, pode oferecer alguns dos mais poderosos argumentos para, contra Dworkin, fundamentar o tipo de análise do direito subjacente às teorias da obrigação política identificadas na Seção 1.2, acima.

---

[34] "Entre muitos, Dworkin ainda é conhecido como o autor da distinção entre regras e princípios. Segundo uma visão mais simplória e escolar, ele é muitas vezes qualificado como uma espécie de 'inventor' da distinção, o que é, evidentemente, uma impropriedade" (MACEDO Jr., O direito em desacordo, p. 25)

[35] "A forma como Dworkin formulou a sua objeção estimulou a expansão de um longo e prolífico debate entre ele e os positivistas que, ao meu ver, nem sempre se dirigiu ao ponto central de sua crítica. Isso porque a essência de sua objeção não versava sobre a falta de referência ou sobre o 'esquecimento' dos princípios (tal como tradicionalmente compreendidos pela dogmática jurídica) na descrição do que é o direito, mas sim sobre o fato de que os princípios são parâmetros (ou regras, em sentido amplo) que exigem *justificação* moral." (MACEDO Jr., O direito em desacordo, p. 35-36). Sobre isso, cf. DWORKIN, R. The Concepts of Law. In: _____ **Justice in Robes**. Cambridge: Harvard Belknap Press, 2006, p. 234.

[36] Como aponta Guest, ao comentar a coletânea, *Exploring Law's Empire*, "[…] many of the writers still don't fully grasp what I think must have been obvious before even the publication of Law's Empire in 1986 but certainly after it, that Dworkin is not engaged in descriptive phenomenology (or, as he calls it "taxonomic jurisprudence"). Dworkin's idea that law is a subset of morality, coupled with his account of the unity of value, is powerful and compelling. It is "liberating" as he rather grandly says in Justice for Hedgehogs." (GUEST, Ronald Dworkin, p. vii-viii)

[37] DWORKIN, R. Hart's Postscript and the Point of Political Philosophy *in* **Justice in Robes**. Cambridge: Belknap Press, 2006, p. 186.

No Capítulo 3, trato dos argumentos de Dworkin no sentido contrário. Destacarei como, para ele, definir quais proposições jurídicas são corretas – desde saber se é verdadeiro que "o direito brasileiro proíbe trafegar a 130km/h na Rodovia dos Bandeirantes" até se "o direito brasileiro admite o casamento homoafetivo" – depende de definir quais padrões de correção reforçam a legitimidade do estado e, consequentemente, a obrigação dos cidadãos de obedecer ao seu direito.

No capítulo 4, apresentarei o argumento de Dworkin sobre qual seria a raiz do erro positivista, o argumento conceitual de que o conceito de direito é uma espécie do que ele chama de *conceito interpretativo*, que pode ser compreendido apenas com referência ao *propósito* que é a ele atribuído, e que o positivismo cria teorias falhas ao tentar explicar o conceito de direito como o que ele chama de *conceito criterial*, que é compreendido através de uma referência convencional.

No capítulo 5, tratarei de como Dworkin reformulou sua teoria afirmando não que o direito e a moral são independentes nem que a moral é parte do direito, mas fazendo a afirmação aparentemente extravagante de que *o direito é parte da moral*. A partir disso, enfrentarei a questão de se ainda temos alguma razão para diferenciar direito e moralidade, respondendo ao argumento de Scott Hershovitz em *The End of Jurisprudence*[38].

Por fim, apresentarei algumas conclusões, defendendo que uma teoria do direito consciente do papel justificatório que o direito tem deve se preocupar com a questão da legitimidade, não sendo possível a construção de uma teoria do direito meramente descritiva como pretende Raz.

Passos seguintes na pesquisa seriam responder (i) se temos ou não uma obrigação de obedecer ao direito e quais seriam as melhores teorias para fundamentar essa obrigação e (ii) o que essas teorias exigiriam na prática. Considerando Joseph Raz e Ronald Dworkin, isso significaria perguntar, respectivamente, se a tese da *justificação normal* e a *integridade* são capazes de fundamentar uma obrigação de obedecer ao direito e o que elas exigem das autoridades (juízes, inclusive) e dos cidadãos em geral. Ressalvo que não darei esses passos. A dissertação será limitada, nos termos apresentados acima, à pergunta sobre qual é a relação entre a identificação do direito e sua justificação.

---

[38] HERSHOVITZ, S. The End of Jurisprudence. **Yale Law Journal**, v. 124, n. 1160, 2015

Outra limitação do trabalho é que não pretendo reconstruir toda – e sequer a maior parte – das teorias do direito de Raz e Dworkin. O foco é apenas naquilo que interessa ao problema de pesquisa. Isso é especialmente importante no que diz respeito a Dworkin, cuja obra é em grande parte uma defesa de sua *concepção* de direito como integridade. Com isso, meu foco será, quanto a Raz, em seu argumento sobre a *tese das fontes* e, quanto a Dworkin, em sua compreensão do *direito como justificação para a coerção estatal*.

6. CONCLUSÕES

Comecei este trabalho perguntando se era possível enfrentarmos a questão de o que o direito é de forma independente da questão da obrigação política. Apresentei a teoria do direito de Joseph Raz como exemplo de resposta positiva a essa pergunta para, em seguida, apresentar o argumento de Ronald Dworkin em sentido contrário.

Acredito que uma teoria como a de Raz, que apresentei no Capítulo 2, leva a um nível mais alto de consistência e abstração um certo modo de pensar o direito que está muito enraizado em nossa experiência cotidiana. Refiro-me a uma abordagem descritiva e categorizadora, do tipo que nos apresenta *o que são* conceitos relevantes para a prática jurídica – por exemplo, o que é "norma", o que é "fato jurídico", o que é "poder de polícia", o que é "ato administrativo" – e, a partir deles, retira consequências sobre deveres, especialmente deveres das autoridades públicas. A diferença de Raz é que ele reconhece que sua teoria, *descritiva*, não pode ter implicações sobre o que as pessoas devem fazer, dependendo de um argumento de moralidade política, como destaquei também no Capítulo 5.

É difícil, porém, conceber que a afirmação de o que o direito é não tenha (e não deva ter) *per se* nenhuma consequência prática sobre a forma como as pessoas se comportam. O conceito de direito – o conceito *doutrinal* de direito – funciona para nós como justificação; funciona, isto é, "incorporado em uma prática que pressupõe que proposições jurídicas têm implicações para o exercício do poder"[404]. Ele é utilizado por juízes, autoridades e cidadãos em geral como fundamento para ameaças de utilização justificada da força e isso deve ser considerado na construção de uma teoria sobre esse conceito, que deve *fazer sentido* dessa utilização, como pretendi mostrar no Capítulo 3.

Se o conceito de direito tivesse alguma "natureza" ou "essência" poderíamos descrevê-las para, por fim, através de uma teoria política independente, chegar à conclusão de que sua utilização para justificação do uso da força está simplesmente equivocada e deveria ser abandonada. Mas essa natureza ou essência não existem. O conceito de direito é objeto de uma série de controvérsias e a melhor forma de compreendê-las é como

[404] DWORKIN, Introduction: Law and Morals, p. 19

divergências sobre como melhor justificar uma obrigação de obedecer ao direito e a coerção que acompanha o descumprimento dessa obrigação. Buscamos uma teoria plausível do direito que possa fornecer tal justificação. Se fracassamos, devemos adotar uma posição cética; se bem-sucedidos, adotamos teorias do direito não-céticas. Afirmei isso no Capítulo 3, apresentando os diferentes *points* que podem ser atribuídos ao direito por teorias não-céticas, por exemplo pelo convencionalismo ou pelo direito como integridade, e como essa atribuição de um *point* torna a teoria do direito abertamente normativa, com pretensões de dizer o que aqueles que se engajam na prática jurídica *devem fazer*.

A má percepção dos positivistas sobre como funciona o conceito de direito, de seu papel justificatório, pode ter sua origem atribuída a uma espécie de confusão conceitual. Mais especificamente, a insistência positivista na busca de uma "natureza" para o direito pode ser creditada à compreensão do conceito de direito como um *conceito criterial*, cujos critérios de verdade são dados convencionalmente, e não como o que Dworkin chama de um *conceito interpretativo*, cujos critérios de verdade estão ligados à atribuição de um propósito. Como procurei mostrar no Capítulo 4, essa confusão faria com que, mesmo diante da importância decisiva de dizer o que o direito é e das controvérsias (morais) que se alastram pela prática jurídica, o positivista ainda mantivesse a pretensão de construir uma teoria neutra e descritiva.

Todo esse argumento pela inexistência de uma natureza do direito a ser descrita pelo teórico e sobre a necessidade de construção de uma teoria abertamente normativa que oriente a ação dos cidadãos e autoridades culmina na defesa por Dworkin da tese de que o direito é apenas um departamento da moralidade. Essa tese poderia nos levar a simplesmente abandonar o empreendimento de construção de uma teoria do direito; abandonar, pelo menos, a pretensão de tentar dizer o que é direito e o que não é, de identificar os *fundamentos do direito*, entendidos como os critérios de verdade das proposições jurídicas. Esse é o argumento de Scott Hershovitz, que apresentei no Capítulo 5 e que critiquei pelo que entendo ser uma incompreensão do papel especial que o direito tem na justificação da coerção, tornando-a dependente de decisões autorizadoras passadas e não de outra consideração moral qualquer. Uma teoria abertamente normativa do direito nos afasta de preocupações "taxonômicas" de individualização de regras e princípios, mas ainda é fundamental saber o que o direito é como ramo especial da moralidade preocupado com a permissão do uso da coerção estatal, informado por essa preocupação.

A teoria do direito de Dworkin pressupõe que existe uma obrigação dos cidadãos de obedecer ao direito – obrigação que, caso não existisse, nos levaria a uma posição cética em relação à própria possibilidade de sentido de proposições jurídicas, como vimos na subseção 3.3.2 –, o que pode fazer com que ela pareça excessivamente deferente à autoridade política. Mas o que acredito que ela faça, na verdade, é destacar como *nossa prática jurídica* já pressupõe essa obrigação. Ao deixar isso claro, ela nos convoca a assumir a responsabilidade de tentar fazer com que essa pressuposição seja verdadeira, de modo a fazer com que nossa prática jurídica *tenha sentido* e não seja apenas uma arbitrariedade, um exercício puro de poder.

Se a integridade como concepção do direito é capaz de cumprir esse papel dentro de uma sociedade específica é outra questão, mas é importante notarmos qual deverá ser seu papel. Ela deverá mostrar que organizar essa sociedade através de normas que se aplicam a todos igualmente, de forma coerente em princípio, é mais legítimo do que outras formas de organização social.

Aceitas as conclusões que apresentei sobre o papel justificatório do direito e da teoria do direito, esta última ganharia alguns novos papeis e abandonaria alguns outros. Ela não mais teria em seu centro preocupações categorizadoras e descritivas da natureza do direito e de institutos jurídicos. Não se preocuparia, isto é, em dizer o que é uma norma, qual sua estrutura, quais suas espécies, nem se proporia a explicar "tecnicamente" o que o direito *é* em oposição ao que ele deveria ser.

A teoria do direito se preocuparia, por outro lado, em identificar quais são as questões de moralidade política que estão por trás de divergências jurídicas em tribunais e na doutrina e em construir teorias consistentes para dar respostas a tais divergências. Ela assumiria a responsabilidade de lidar com o problema da legitimidade estatal e de dizer a cidadãos, autoridades e juízes quais são seus direitos e obrigações.

BIBLIOGRAFIA

ALLAN, T. R. S. Law, Justice and Integrity: The Paradox of Wicked Laws. **Oxford Journal of Legal Studies**, v. 29, n. 4, 2009.

BUSTAMANTE, T. A Breve História do Positivismo Descritivo - O que resta do positivismo jurídico depois de H. L. A. Hart? **Novos Estudos Jurídicos** , v. 20, 2015.

BUSTAMANTE, T. Revisiting the Idea of Protestant Interpretation: Towards Reconciliation between Dworkin and Postema. **Federal University of Minas Gerais Research Paper**, Maio 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3174455.

BUSTAMANTE, T. Revisiting Dworkin's Philosophy of International Law. **Canadian Journal of Law and Jurisprudence**, v. XXX, n. 2, Agosto 2017.

CHASKALSON, A. From wickedness to equality: the moral transformation of south african law. **Institutional Journal of Constitutional Law**, v. 1, n. 4, 2003.

COLEMAN, J. Law and Political Morality. **APA Newsletters (Newsletter on Philosophy and Law)**, v. 6, n. 2, 2007.

DWORKIN, R. Comment on Narveson: In Defense of Equality. **Social Philosophy & Policy**, v. 1, n. 1, p. 24-40, 1983.

DWORKIN, R. Comment on Narveson: In Defense of Equality. **Social Philosophy & Policy**, v. 1, n. 1, p. 24-40, 1983.

DWORKIN, R. Political Judges and the Rule of Law. In: _____ **A Matter of Principle**. Cambridge: Harvard University Press, 1985.

DWORKIN, R. Introduction. In: _____ **Freedom's Law:** the moral reading of the american constitution. Oxford: Oxford University Press, 1996.

DWORKIN, R. **Law's Empire**. Oxford: Hart Publishing, 1998.

DWORKIN, R. Casos Difíceis. In: _____ **Levando os Direito a Sério**. São Paulo: WMF Martins Fontes , 2002.

DWORKIN, R. Replies. In: BURLEY, J. **Dworkin and his critics - with replies by Dworkin**. Oxford: Blackwell Publishing, 2004.

DWORKIN, R. Hart's Postscript and the Point of Political Philosophy. In: _____ **Justice in Robes**. Cambridge: Belknap Press, 2006.

DWORKIN, R. In Praise of Theory. In: _____ **Justice in Robes**. Cambridge: Harvard University Press, 2006.

DWORKIN, R. Introduction: Law and Morals. In: _____ **Justice in Robes**. Cambridge: Harvard University Press, 2006.

DWORKIN, R. The Concepts of Law. In: _____ **Justice in Robes**. Cambridge: Harvard Belknap Press, 2006.

DWORKIN, R. Thirty years on. In: _____ **Justice in Robes**. Cambridge: Harvard University Press, 2006.

DWORKIN, R. Keynote address. **Boston University Law Review**, v. 90, p. 469-477, 2010.

DWORKIN, R. O Modelo de Regras II. In: _____ **Levando os Direitos a Sério**. Tradução de Nelson Boeira. 3ª. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, R. Response. **Boston University Law Review**, v. 90, n. 1059, 2010.

DWORKIN, R. Resposta aos Críticos. In: _____ **Levando os Direitos a Sério**. Tradução de Nelson Boeira. 3ª. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, R. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge: Belknap Press, 2011.

DWORKIN, R. A New Philosophy for International Law. **Philosophy and Public Affairs**, v. 41, n. 1, 2013.

DWORKIN, R. **Religion Without God**. Cambridge: Harvard University Press, 2013.

DWORKIN, R. Hart's Posthumous Reply. **Harvard Law Review**, v. 130, 2017.

DYZENHAUS, D. Dworkin and unjust law. In: WALUCHOW, W. J. **The Legacy of Ronald Dworkin**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

EDMUNDSON, W. A. State of the Art: The Duty to Obey the Law. **Legal Theory**, v. 10, n. 4, p. 215-259, Dezembro 2004.

FABIENNE, P. Political Legitimacy. **The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Summer 2017 Edition)**, 2017. Disponivel em: <https://plato.stanford.edu/archives/sum2017/entries/legitimacy/>.

FERNANDES, R. B. **Controle de Constitucionalidade e Democracia no debate entre Ronald Dworkin e Jeremy Waldron**. Trabalho de Conclusão de Curso, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2013.

FERRAZ JUNIOR, T. S. **Introdução ao estudo do direito:** técnica, decisão, dominação. 4ª edição. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GARDNER, J. Nearly Natural Law. **The American Journal of Jurisprudence**, v. 52, n. 1, 2007.

GARDNER, J. Law's Aims in Law's Empire. In: HERSHOVITZ, S. **Exploring Law's Empire:** The Jurisprudence of Ronald Dworkin. Oxford: Oxford University Press, 2008.

GLEZER, R. E. **O Positivismo de Joseph Raz:** Autoridade e Razão Prática sem Prática Social. São Paulo: Universidade de São Paulo - Tese de Doutorado, 2014.

GREEN, L. Associative Obligations and the State. In: BURLEY, J. **Dworkin and his critics**. Oxford: Blackwell Publishing, 2004.

GREEN, L. Law and Obligations. In: COLEMAN, J. L.; HIMMA, K. E.; SHAPIRO, S. J. **The Oxford Handbook of Jurisprudence and Philosophy of Law**. Oxford: Oxford University Press, 2004.

GUEST, S. How to Criticize Ronald Dworkin's Theory of Law. **Analysis**, v. 69, n. 2, p. 352-364, Abril 2009.

GUEST, S. **Ronald Dworkin**. 3ª. ed. Stanford: Stanford University Press, 2013.

HART, H. L. A. **The Concept of Law**. 2ª edição. ed. Oxford: Clarendon Press, 1994.

HERSHOVITZ, S. The End of Jurisprudence. **Yale Law Jornal**, v. 124, n. 1160, 2015.

HIMMA, K. The Authorization of Coercive Enforcement Mechanisms as a Conceptually Necessary Feature of Law. **https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2660468**, Setembro 2015.

LOPES, J. R. D. L. Filosofia analítica e hermenêutica: Preliminares a uma teoria do direito como prática. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 212, p. 203-226, out/dez 2016.

MACEDO JR., R. P. **Do Xadrez à Cortesia: Dworkin e a Teoria do Direito Contemporânea**. Tese de Livre Docência, USP – Faculdade de Direito. São Paulo. 2012.

MACEDO JR., R. P. **O direito em desacordo:** o debate entre o interpretativismo e o convencionalismo jurídico. São Paulo: Tese apresentada ao concurso de Professor Titular – Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito - USP, 2013.

MACEDO JR., R. P. Teoria, Filosofia e Dogmática Jurídica: Rigor e Método. In: MACEDO JR, R. P. (org.). **Teoria do Direito Contemporânea**. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

MELLO, M. B. D. **Teoria do Fato Jurídico - Plano da Existência**. 16ª Edição. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MURATA, D. Uma teoria dworkianina para os direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 33, n. 2, p. 384-409, 2017.

MURATA, D. P. **Em Meio à Tempestade: Valoração e Descrição na Teoria do Direito**. Dissertação de Mestrado, USP - Faculdade de Direito. São Paulo. 2018.

MURPHY, L. The Political Question. In: COLEMAN, J. **Hart's Postscript:** Essays on the Postscript to the Concept of Law. Oxford: Oxford University Press, 2001.

NINO, C. S. Derecho, Moral, Politica. **Doxa: Cuadernos de Filosofia del Derecho**, v. 1, n. 14, p. 35-46, Junho 1993.

PASCHOALINI, F. Interpretação e Instituições: O Diálogo entre Cass Sunstein e Ronald Dworkin. In: MACEDO JR., R. P. (org.) **Teoria do Direito Contemporânea**. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

PERRY, S. Law and Obligation. **American Journal of Jurisprudence**, v. 50, n. 1, 2005.

PERRY, S. Associative obligations and the obligation to obey the law. In: HERSHOVITZ, S. **Exploring Law's Empire:** The Jurisprudence of Ronald Dworkin. Oxford: Oxford University Press.

POSTEMA, G. **A treatise of legal philosophy and general jurisprudence**. New York: Springer, v. 11, 2011.

PRIEL, D. The Boundaries of Law and the Purpose of Legal Philosophy. **Law and Philosophy**, 2008.

PRIEL, D. The Place of Legitimacy in Legal Theory. **McGill Law Journal**, v. 1, n. 57, 2011.

RÉAUME, D. Is Integrity a Virtue? Dworkin's Theory of Legal Obligation. **The University of Toronto Law Journal**, v. 39, n. 4, 1989.

RAWLS, J. **A Theory of Justice**. Cambridge: Belknap Press, 1999.

RAZ, J. Authority and Justification. **Philosophy & Public Affairs**, 1985.

RAZ, J. **The Morality of Freedom**. Oxford: Oxford University Press, 1986a.

RAZ, J. The Relevance of Coherence. **Boston University Law Review**, v. 72, n. 2, 1992.

RAZ, J. Authority, Law and Morality. In: RAZ, J. **Ethics in the Public Domain:** Essays in the Morality of Law and Politics. Oxford: Clarendon Press, 1995.

RAZ, J. On The Autonomy of Legal Reasoning. In: _____ **Ethics in the public domain**. Oxford: Clarendon Press, 1995.

RAZ, J. The Problem about the Nature of Law. In: _____ **Ethics in the Public Domain:** Essays in the Morality of Law and Politics. Oxford: Clarendon Press, 1995.

RAZ, J. Postscript to the Second Edition: Rethinking exclusionary reasons. In: _____ **Practical Reason and Norms**. Oxford: Oxford University Press, 1999.

RAZ, J. The Uniqueness of Law. In: _____ **Practical Reasons and Norms**. Oxford: Oxford University Press, 1999.

RAZ, J. Dworkinian Integrity and Coherence. Oxford: Blackwell Publishing, 2004.

RAZ, J. Incorporation by Law. **Legal Theory**, Cambridge, n. 10, p. 1-17, 2004.

RAZ, J. A Right to Dissent? I. Civil Disobedience. In: _____ **The Authority of Law:** Essays on Law and Morality. 2nd Edition. ed. Oxford: Clarendon Press, 2009.

RAZ, J. A Right to Dissent? II. Conscientious Objection. In: _____ **The Authority of Law:** Essays on Law and Morality. 2nd Edition. ed. Oxford: Clarendon Press, 2009.

RAZ, J. Can There Be a Theory of Law? In: _____ **Between Authority and Interpretation - On the Theory of Law and Practical Reason**. Oxford: Oxford University Press, 2009.

RAZ, J. Legal Positivism and the Sources of Law. In: _____ **The Authority of Law:** Essays on Law and Morality. 2nd Edition. ed. Oxford: Clarendon Press, 2009.

RAZ, J. Legal Reasons, Sources, and Gaps. In: _____ **The Authority of Law:** Essays on Law and Morality. 2nd Edition. ed. Oxford: Clarendon Press, 2009.

RAZ, J. Legal Validity. In: _____ **The Authority of Law:** Essays on Law and Morality. 2nd Edition. ed. Oxford: Clarendon Press, 2009.

RAZ, J. Legitimate Authority. In: _____ **The Authority of Law:** Essays on Law and Morality. 2nd edition. ed. Oxford: Clarendon Press, 2009.

RAZ, J. On The Nature of Law. In: _____ **Between Authority and Interpretation**. Oxford: Oxford University Press, 2009.

RAZ, J. The Argument from Justice, or How Not to Reply to Legal Positivism. In: _____ **The Authority of Law**. 2nd Edition. ed. Oxford: Oxford University Press, 2009.

RAZ, J. The Claims of Law. In: _____ **The Authority of Law:** Essays on Law and Morality. 2nd Edition. ed. Oxford: Clarendon Press, 2009.

RAZ, J. The Institutional Nature of Law. In: _____ **The Authority of Law:** Essays on Law and Morality. 2nd Edition. ed. Oxford: Clarendon Press, 2009.

RAZ, J. The Obligation to Obey the Law. In: _____ **The Authority of Law:** Essays on Law and Morality. 2nd Edition. ed. Oxford: Clarendon Press, 2009.

RAZ, J. The Problem of Authority: Revisiting the Service Conception. In: _____ **Between Authority and Interpretation:** On the Theory of Law and Practical Reason. Oxford: Oxford University Press, 2009.

RAZ, J. The Rule of Law and its Virtue. In: _____ **The Authority of Law:** Essays on Law and Morality. 2nd Edition. ed. Oxford: Clarendon Press, 2009.

RAZ, J. Two Views of the Nature of the Theory of Law: A Partial Comparison. In: RAZ, J. **Between Authority and Interpretation - On the Theory of Law and Practical Reason**. Oxford: Oxford University Press, 2009.

REIS, L. S. **Direito e Método:** a contribuição de Ronald Dworkin. São Paulo: Dissertação de Mestrado - Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito - USP, 2013.

RIBEIRO, C. G. Desobediência Civil e Teorias do Direito. In: MACEDO JR., R. P. (org.). **Teoria do Direito Contemporânea**. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

SAGER, L. G. Putting Law in Its Place. In: WALUCHOW, W. J. **The Legacy of Ronald Dworkin**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

SIMMONDS, N. **Law as a Moral Idea**. Oxford: Oxford University Press, 2007.

SOPER, P. Choosing a Legal Theory on Moral Grounds. **Social Philosophy & Policy**, v. 4, n. 1, 1986.

STRAVOPOULOS, N. Legal Interpretivism. **Stanford Encyclopedia of Philosophy**, 2014. Disponivel em: <https://plato.stanford.edu/entries/law-interpretivist/ >. Acesso em: Setembro 2017.

STRAVOPOULOS, N. The Debate that Never Was. **Harvard Law Review**, v. 130, n. 2082, 2017.

SUNSTEIN, C.; VERMEULE, A. Interpretation and Institutions. **Michigan Law Review**, n. 885, 2003.

WALDRON, J. Jurisprudence for Hedgehogs. **New York University Public Law and Legal Theory Working Papers**, n. Paper 417, 2013.

WALUCHOW, W. J. **Inclusive Legal Positivism**. Oxford: Clarendon Press, 1994.